



**ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS**

SUBEMENDA SUPRESSIVA Nº 002 À EMENDA ADITIVA Nº 01/26 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO EXECUTIVO Nº 14/26 DE 29 DE ABRIL DE 2026.

Suprime dispositivos da Emenda Aditiva nº 001/2026 ao Projeto de Lei Ordinária do Executivo nº 14/2026.

A CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS, ESTADO DE GOIÁS, APROVA A SEGUINTE SUBEMENDA SUPRESSIVA:

Art. 1º Ficam suprimidos da Emenda Aditiva nº 001/2026 ao Projeto de Lei Ordinária do Executivo nº 14/2026 os seguintes dispositivos:

I — o inciso VIII do § 1º do art. 3º, que exige levantamento topográfico georreferenciado;

II — o § 3º do art. 3º;

III — o § 6º do art. 3º, incluindo seus incisos I, II, III, IV e V.

Art. 2º Em razão da supressão prevista no art. 1º desta Subemenda, fica renumerado o inciso IX do § 1º do art. 3º da Emenda Aditiva nº 001/2026 para inciso VIII, bem como os incisos subsequentes.

Art. 3º Esta Subemenda, se aprovada, incorpora-se à Emenda Aditiva nº 001/2026 ao Projeto de Lei Ordinária do Executivo nº 14/2026.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Quirinópolis, Estado de Goiás, 09 de Junho de 2026.

**Daiane Ribeiro Arantes
Vereadora**



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS

JUSTIFICATIVA

A presente Subemenda Supressiva tem por finalidade excluir dispositivos da Emenda Aditiva nº 001/2026 que, embora voltados ao incremento de cautelas procedimentais, revelam-se excessivos, redundantes ou desproporcionais diante da finalidade do Projeto de Lei Ordinária do Executivo nº 14/2026.

A supressão do **inciso VIII do § 1º** justifica-se porque a exigência de levantamento topográfico georreferenciado impõe ônus adicional ao procedimento de alienação, podendo acarretar custos técnicos relevantes e retardar a tramitação do certame, sem demonstração de indispensabilidade jurídica. As informações sobre limites, confrontações, área e identificação do imóvel podem ser aferidas por outros documentos já constantes ou exigidos no próprio § 1º, como laudo técnico de avaliação, certidões, memorial descritivo atualizado, laudo técnico de confrontação física da área e manifestações técnicas pertinentes.

A supressão do **§ 3º** mostra-se adequada porque a disponibilização integral do processo administrativo no Portal da Transparência, em até 10 dias úteis antes da publicação do edital, cria etapa procedimental não prevista em lei e desnecessária diante da publicidade legalmente exigida para os atos do certame. A publicação do edital, seus anexos e atos subsequentes já assegura transparência, competitividade e controle social, observados os prazos legais aplicáveis.

A supressão do **§ 6º e de seus incisos** também se impõe, pois o envio de relatório circunstanciado à Câmara Municipal antes da homologação definitiva do procedimento licitatório não possui previsão legal específica e pode representar indevida criação de fase administrativa adicional. Os documentos ali mencionados, tais como identificação dos participantes, valores ofertados, ata do leilão, justificativa da adjudicação e comprovação de vantajosidade, já devem integrar o processo administrativo e ser objeto de publicidade nos canais oficiais, inclusive Portal da Transparência.

Desse modo, a presente Subemenda preserva o núcleo da Emenda Aditiva nº 001/2026, mantendo as cautelas juridicamente adequadas à proteção do patrimônio público, mas afasta exigências que podem comprometer a economicidade, a eficiência administrativa, a proporcionalidade e a regularidade procedimental do certame.